



DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURIDICO

PA 1674/2023

PARECER DIVAJ N° 613/2023

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-
DISPENSA, ART. 24, II,, da Lei nº
8666/93.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o presente processo administrativo que visa à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de 2 (dois) kits de antena e rádio de telecomunicações.

A unidade requisitante, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, aponta nos estudos técnicos preliminares, como justificativa a aquisição de equipamentos de redes sem fio para uso externo permitir a comunicação entre o prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e o Fórum Astolfo Serra, a fim de minimizar a indisponibilidade na prestação dos serviços jurisdicionados, em virtude de interrupção na comunicação da fibra óptica entre o prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e o Fórum Astolfo Serra.

A solicitação está fundamentada na Lei nº. 8.666/93, art.24, II, estimanda em R\$ 13.253,74 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Aos autos encontram anexados os estudos técnicos preliminares e o termo de referência.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas,

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", cria padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual do Estado.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis

casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art.24. É dispensável a licitação:

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Outrossim, o Decreto Federal nº 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterando o valor da alínea "a" do inciso II de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo assim, o limite fixado pelo artigo 24, II, da lei 8.666/93 restou alterado para até 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total dos serviços será menor ao limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 43 da Lei 8.666/93 com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412 de 2018.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é vantajosa para a administração.

Nos autos estão colacionadas propostas que correspondem ao valor de mercado dos serviços a serem contratados, observando a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020.

A pesquisa de preço fora feita diretamente ao fornecedor tendo em vista a particularidade do objeto a ser contratado.

Termo de Referência

O termo de referência acostado aos autos no evento 25, contém os elementos mínimos para sua aprovação.

Conclusão

Devolvem-se os autos à Diretoria-Geral, sugerindo acolhimento de termo de referência, sendo a licitação dispensável nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES

CHEFE DA DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES (Lei 11.419/2006)
EM 22/09/2023 08:34:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: CC4E27CC04.394515989F.201366F164.4F3C9A204F